



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 08562/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 15688/2018-3

Fortaleza, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Paulino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Araripe-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

PROTOCOLO
Nº 755/2021
Em 23/07/2021
Funcionário

CB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza (CE) - 85 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

15/07/2021

DESTINATÁRIO:

JOSE PAULINO PEREIRA PRESIDENTE DA CAMA
RUA LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 CEN
TRO

63170-000 ARARIPE - CE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO
60055080 - FORTALEZA - CE

JC998865431BR





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 15688/2018-3
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ARARIPE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE Nº 20645
RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

PARECER PRÉVIO

N.º 00018/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ARARIPE, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram o Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Conselheira Patrícia Saboya e Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 15688/2018-3
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ARARIPE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE Nº 20645
RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Araripe, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Humberto Germano Correia, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal (09/04/15)** para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Marcelo Feitosa (seq. 63).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 64), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 10009315 (seq. 65), com anexo (seq.66) .

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 69/71).

O Sr. Prefeito apresentou, através do advogado Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota, inscrito na OAB/CE sob o nº 20645, a justificativa protocolizada sob o nº 100093-1/15 (seq. 72 a 87), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (seq. 88).

O Relator determinou a análise da justificativa pela Unidade Técnica (seq. 89/91), no que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Complementar nº 6202016 (seq. 92).

O advogado do Sr. Prefeito ingressou com o Requerimento nº 100093-2/15 (seq. 94/97), o qual foi acolhido pelo Relator que determinou, por conseguinte, o exame técnico da peça (seq. 99/100).



Ato contínuo, foi elaborada a informação complementar aditiva nº 51132016 (seq. 101).

Convocado aos autos, o **Ministério Público de Contas - MPC**, através de sua representante, **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa**, lavrou o Parecer nº 11430/2016 pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, pela não apresentação de lei que respaldasse abertura suplementação de crédito especial, pela ultrapassagem do limite percentual estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados (seq. 105).

O advogado do Sr. Prefeito deu entrada no Requerimento nº 100093-3/15 (seq. 107/109).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado este Conselheiro como Relator dos presentes autos (seq. 111).

O Relator determinou o exame técnico da última peça da Defesa (seq. 113), no que foi elaborada a informação complementar aditiva nº 27632018 (seq. 114).

Os autos foram redistribuídos no âmbito do **Ministério Público de Contas - MPC**, sendo designada como Procuradora do feito a Sra. **Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, que lavrou o Parecer Aditivo nº 10119/18, pelo não conhecimento do Memorial e pela exclusão da irregularidade referente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados posto que a nova análise realizada pelo órgão técnico baseou-se em documentos já existentes nos autos, mas mantendo a sugestão pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas (seq. 117/118).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.



Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araripe foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30/01/15, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

A Unidade Técnica procedeu consulta à página indicada pela Defesa, www.araripe.tudotransparente.com.br, entretanto, constatou somente a publicação dos demonstrativos contábeis, ou seja, a Prestação de Contas fora divulgada de forma incompleta, em **descumprimento** ao art. 48 da LRF.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame, a Inspeção concluiu que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 1087, de 30/10/13, a Inspeção informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 27996, de 13/11/13, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência em **acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.100.000,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste TCM. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 48.100.000,00	
Especificação	Decretos	SIM-PCG
Créditos Adicionais		
Suplementares	R\$ 13.583.392,33	R\$ 13.702.368,23
Especiais	R\$ 95.700,00	R\$ 95.700,00
Extraordinários		
Total	R\$ 13.679.092,33	R\$ 13.798.068,23
Fontes de Recursos		
Superavit Financeiro	R\$ 21.996,70	R\$ 21.996,70
Excesso de Arrecadação	R\$ 951.728,07	R\$ 951.728,07
Anulação de Dotações	R\$ 12.705.367,56	R\$ 12.705.367,56
Operação de Crédito		
Total	R\$ 13.657.095,63	R\$ 13.679.092,33
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 49.073.724,77	R\$ 49.192.700,67
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 49.073.724,77	